

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000051/2007-44
Recurso nº 161.967 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.540 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assunto: CSSL - Exercício: 2003

MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário a ela referente.

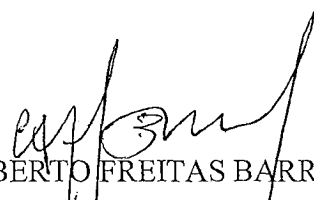
RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, ante a não comprovação de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, forçoso o não conhecimento do recurso pautado no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Karen Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or similar character.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.



VALMIR SANDRI - Relator.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Redator Designado.

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffinan, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 152/162) contra acórdão proferido pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 142/147), que por maioria de votos, apreciaram de ofício a matéria relativa à exigência cumulativa da multa isolada com a multa de ofício vinculada à contribuição e afastaram a exigência da multa isolada.

O presente lançamento exige crédito tributário decorrente da constatação pela fiscalização da ocorrência de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados o que gerou falta de recolhimento de parte da CSLL.

Assim, foi lavrado auto de infração impondo à contribuinte multa isolada por falta de recolhimento das estimativas apuradas nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro e outubro de 2003 e exigindo o recolhimento da CSLL apurada no ajuste anual. Nesse sentido, foi lavrado auto de infração nos seguintes valores: R\$ 32.849.387,17 de contribuição, R\$ 15.606.743,84 de juros de mora, R\$ 24.637.040,37 de multa e R\$ 16.837.835,45 de multa isolada, totalizando R\$ 89.931.006,83, tendo como fundamentação legal os seguintes dispositivos legais: arts. 77, III, do dec. Lei nº 5.844/43, art. 149 da Lei nº 5.172/66, art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 e 44, § 1º. IV da Lei nº 9.430/96, art. 37 da Lei nº 10.637/02 e art. 14 da MP nº 351/2007.

Em sua impugnação de fls. 118/121, a contribuinte alega que na apuração anual da CSLL do exercício de 2002, constatou pagamento a maior no valor de R\$ 29.628.604,59, que foi devidamente declarado em DIPJ e por isso, no exercício de 2003, na apuração da CSLL estimativa mensal, efetuada com base nos balancetes de suspensão, realizou a compensação do indébito tributário acrescido de juros SELIC, amparada pela Lei nº 8.383/91 e pelos registros contábeis correspondentes aos valores declarados na DIPJ.

Afirma a contribuinte que, em razão da edição da IN/SRF nº 210/2002, que definia novos procedimentos formais a serem adotados pelos contribuintes para efetuar a compensação no exercício de 2003, teve que implantar nova rotina e por problemas operacionais, foi obrigada a compensar nos moldes anteriores, não declarando a SRF a compensação por meio do formulário próprio instituído pela citada Instrução Normativa.

Acrescenta que também não foram declaradas as compensações na DCTF em função de que os novos procedimentos definidos pela IN provocaram alterações nos campos daquela declaração, de forma a impedir que as compensações se processassem em desacordo com os novos ditames.

Defende ao final que apesar de não ter procedido na forma estabelecida pela IN nº 210/2002, os requisitos essenciais para a compensação, que são a certeza e liquidez do indébito, foram atendidos, razão pela qual deve ser reconhecido o direito a compensação, cancelando-se a exigência.



A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP julgou procedente o lançamento por entender que a contribuinte, para provar a compensação efetuada deveria ter apresentado e não apresentou a declaração de compensação, a DCTF ou os registros contábeis de controle do crédito e das respectivas exclusões quando das compensações, razão pela qual correto o lançamento.

Em recurso voluntário (fls. 132/137), requereu a contribuinte a reforma da decisão da DRJ com o conseqüente cancelamento do auto de infração, ratificando as afirmações de sua impugnação no seguinte sentido:

(i) a não declaração da compensação se deu por equívoco cometido tendo em vista a mudança introduzida pela IN nº 210/2002 no procedimento de compensação;

(ii) que tal equívoco não tem o condão de desnaturar o direito à compensação da contribuinte, tendo em vista a certeza e liquidez do indébito tributário e ainda a identidade da natureza tributária da contribuição nos dois exercícios, requisitos essenciais à compensação;

(iii) alega não parecer razoável o entendimento de que o ato normativo que dispunha sobre o direito da contribuinte deva, ao final, constituir-se, na essência como instrumento de limitação ou punição que ignora completamente a materialidade do direito que ostenta a contribuinte;

(iv) deve a Autoridade administrativa comprovar a compensação efetuada por meio de verificação nos registros contábeis da contribuinte, que são apresentados em seus balancetes mensais.

Requer ao final a reforma da decisão de 1ª instância, para que fosse reconhecido seu direito à compensação tributária e a insubsistência do lançamento com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Às fls. 142/147, a antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, apreciaram de ofício a matéria relativa à exigência cumulativa da multa isolada com a multa de ofício vinculada à contribuição e afastaram a exigência da multa isolada mantendo a multa de ofício, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CUMULATIVIDADE - Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício implica na dupla penalização do mesmo fato.

COMPENSAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Tem-se como não comprovada a compensação se a contribuinte não apresentou a Declaração de Compensação, não entregou DCTF e não apresentou registros contábeis do controle do valor pago a maior, com as devidas atualizações e exclusões efetuadas após a compensação. Recurso parcialmente provido. Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.”

A Câmara entendeu pela procedência do lançamento ao saldo da CSLL apurada no ajuste anual uma vez que houve descumprimento de ato essencial à efetuação da compensação, concluindo pela não existência da mesma, não havendo porque se perquirir acerca da legitimidade da liquidez e certeza do crédito a ser utilizado, indeferindo o pedido de perícia com vistas à apuração dos atributos do crédito.

Quanto o lançamento da multa de ofício e multa isolada concomitantemente, a Câmara, de ofício, entendeu ser improcedente, pois o fato gerador da contribuição só ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário e que o pagamento de estimativas não passa de uma antecipação nos meses do ano-calendário, do recolhimento do tributo que, não fosse a opção exercida, somente seria devido no final do exercício, estando presente no caso somente a hipótese de incidência prevista no *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso especial (fls. 152/162), a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta contrariedade do acórdão recorrido ao disposto nos arts. 17 do Decreto 70.235/72, 302 do CPC, 44, II, “b” da Lei 9.430/96 e 97 do CTN, pela impossibilidade de a autoridade julgadora excluir *ex officio* a multa sem a correspondente provocação/fundamentação para tanto na impugnação ou no recurso voluntário, bem como defende a possibilidade de se aplicar de forma acumulada a multa de ofício, devida em razão da omissão de rendimentos tributáveis e a multa isolada, devida pelo não pagamento da base de cálculo estimada de CSLL mensalmente, de acordo com o art. 44, II “b” da Lei nº 9.430/96.

Sustenta a contrariedade do acórdão aos arts. 17 do Dec. 70.235/72 e 302 do CPC pelo fato do referido dispositivo dispor que a matéria que não tenha sido expressamente impugnada será considerada não impugnada e o acórdão tomou a iniciativa de julgar matéria que não foi objeto de insurgência do contribuinte. Junta paradigma proferido pela antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 107-08.760) com a seguinte ementa:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO. O não questionamento de matéria na impugnação implica em preclusão, nos termos do art. 17 do PAF aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.”

A contrariedade ao art. 97 do CTN alega ter se dado pelo fato de estar sendo exigido à contribuinte a multa de ofício decorrente do não pagamento de tributo, o que não elide a incidência da multa prevista no art. 44, § 1º, IV da Lei 9.430/96, uma vez que a lei não dispensa a cobrança de penalidade nesses casos, e nesse sentido, entende que a Câmara *a quo* criou nova hipótese de dispensa da multa isolada, não prevista na legislação.

Argumenta a Fazenda Nacional, com base no acórdão paradigma proferido pela antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 101-94858), entende que, mesmo que as multas incidam sobre bases de cálculos idênticas, as mesmas decorrem de infrações diversas: uma, a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos por parte da contribuinte, enquanto a multa isolada resulta do não recolhimento mensal da CSLL, por isso, legítima a aplicação cumulativa da multa de ofício e isolada. Está é a razão da contrariedade do acórdão ao art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96, conforme se verifica na ementa do acórdão paradigma:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AC. 1998. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE – descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade de dispositivos legais, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL - A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do



recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFRINGENTES APÓS LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – PROCESSO JUDICIAL EM CURSO – É cabível a manutenção de multa de ofício lançada na ausência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Apesar dos efeitos infringentes da decisão nos Embargos de Declaração publicados depois da ciência do lançamento, na data deste não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pendência de decisão judicial é questão prejudicial à exclusão da multa de ofício, por isso, esta deve ser mantida até a decisão judicial do mérito, que se for favorável à tese da autuada resultará em sua extinção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALOR DECLARADO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - DECLARAÇÃO INEXATA - CABIMENTO - Cabível o lançamento de ofício de parcela equivocadamente informada na DIPJ como estando com sua exigibilidade suspensa, por caracterizar a “declaração inexata” constante da parte final do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - Cabível a aplicação de multa de ofício, aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO - MESMA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE - O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.

Recurso voluntário não provido.”

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 103-0.160/2008, fls. 191/194), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei e a divergência de entendimento das Câmaras do Conselho de Contribuintes.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 233/244), sustentando que o art. 17 do Dec. 70.235 não veda a apreciação de ofício pelo julgador, mas apenas determina que os fatos não impugnados nos autos presumir-se-ão verdadeiros, sendo assim, o fato de a parte não poder arguir determinada matéria, não retira o poder de o julgador administrativo apreciar esta matéria de ofício, principalmente se esta matéria emana de ato da administração e pode estar afrontando as determinações legais e divergindo de jurisprudência sedimentada.

Sustenta ainda a inaplicabilidade do art. 302 do CPC ao presente caso, considerando que a defesa se opôs ao auto de infração como um todo atacando via de consequência o acessório e que a abordagem apresentada no julgado não é relativa a fatos não

impugnados pela contribuinte, mas apenas, sobre a legalidade da imposição da dupla penalidade, o que não se encontra albergado pelo fenômeno da preclusão.

Quanto à violação ao art., 44 da Lei 9.430/96, sustenta a contribuinte não ter ocorrido pelo fato de o legislador não ter determinado a aplicação de multas cumuladas nas diversas modalidades/situações previstas nos incisos, determinando a aplicação de multa que deverá ser paga junta ou isoladamente e para isso explicitou nos próprios incisos as situações que determinam a multa a ser aplicada.

Na mesma oportunidade, a contribuinte apresentou recurso especial (fls. 203/218), com base no permissivo dos arts. 37 do Dec. 70.235/72 e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a parte do acórdão proferido pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, manteve o lançamento relativamente ao saldo da CSLL apurada no ajuste anual em função da desconsideração das compensações não efetuadas e indevidamente deduzidas da CSLL devida.

Sustentando divergência do acórdão recorrido com o entendimento da antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao decidir que *“Tem-se como não comprovada a compensação se a contribuinte não apresentou a Declaração de Compensação, não entregou DCTF e não apresentou registros contábeis do controle do valor pago a maior, com as devidas atualizações e exclusões efetuadas após a compensação”*.

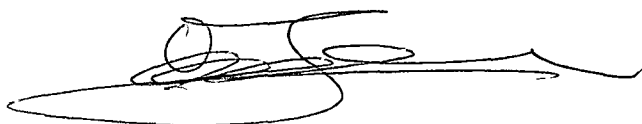
Após tecer o histórico da legislação brasileira sobre a compensação, assevera que o seu procedimento encontra abrigo no reconhecimento do direito à compensação dos indébitos apurados em determinado período de apuração, com débitos apurados nos períodos subseqüentes e que pressupostos contidos em ato administrativo não podem obstar o exercício que encontra amparo na legislação de regência, apenas a pretexto de circunstancial omissão no cumprimento de requisito destinado a otimizar as providências a cargo da autoridade fiscal.

Ao final, requer a reforma da decisão para que se reconheça o direito da contribuinte à compensação e a insubsistência do lançamento, cancelando-se o auto de infração. Requer ainda, subsidiariamente, a conversão do julgado em diligência.

Ao recurso especial da contribuinte foi negado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 103-0.070/2009, fls. 247/249), ante a constatação de não estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela inexistência da compensação alegada em desatendimento aos ditames dos §§ 1º e 2º, c/c o caput do art. 74 da Lei 9.430/96 enquanto o acórdão paradigma trata dos efeitos da compensação para períodos futuros.

Intimada a se manifestar (fls. 250 e 258), a contribuinte não apresentou recurso contra o supracitado despacho.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Valmir Sandri

Com base nos permissivos do art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 152/162) contra acórdão proferido pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 142/147), que por maioria de votos, apreciaram de ofício a matéria relativa à exigência cumulativa da multa isolada com a multa de ofício vinculada à contribuição, para ao final afastar a exigência da multa isolada.

Na mesma oportunidade, a contribuinte apresentou recurso especial (fls. 203/218), com base no permissivo dos arts. 37 do Dec. 70.235/72 e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a parte do acórdão proferido pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, manteve o lançamento relativamente ao saldo da CSLL apurada no ajuste anual em função da desconsideração das compensações não efetuadas e indevidamente deduzidas da CSLL devida.

DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Como se vê acima, cinge-se a controvérsia ao entendimento do acórdão recorrido, que afastou *ex officio* a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2002, sob o argumento de que a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada implica na dupla penalização do mesmo fato, tendo em vista que as multas aplicadas incidiram sobre a mesma base de cálculo.

Inicialmente entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que afastou de ofício a multa isolada, tendo em vista que a contribuinte, por ocasião de seu recurso voluntário, insurgiu-se contra a exigência como um todo ao atacar a exigência principal (CSLL), e sendo a multa isolada decorrente da referida contribuição, não há como disassocia-lá dos argumentos despendidos pela contribuinte contra a sua exigência, embora ela não o tenha apresentado considerações específicas contra a mesma (Multa Isolada).

Em seu recurso, alega a D. Procuradoria da Fazenda Nacional que nos termos do art. 44, I e §1º, IV da Lei nº 9.430/96, é legítima a aplicação cumulativa das multas de ofício e isolada, uma vez que mesmo que incidam sobre bases de cálculos idênticas, o que entende não ser o caso, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão pela qual não ocorre o chamado *bis in idem*.

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pela D. Procuradoria, ousou dela discordar, eis que os dispositivos legais previstos no art. 44 da Lei 9.430/96, em sua versão original, têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de uma provável contribuição social que poderá ser devida ao final do ano-calendário.

Ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, no meu entender, a penalidade só poderá ser exigida durante o ano-calendário em curso, tendo em vista que, com a apuração do tributo efetivamente

devido ao final do ano-calendário (31.12), desaparece a base imponible daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique.

Portanto, com o encerramento do ano-calendário objeto das antecipações, surge, a partir daí, uma nova base imponible, ou seja, a base que irá suportar o tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação tão-somente do inciso I, § 1º. do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal, até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária, e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas pecuniária por descumprimento de uma obrigação acessória.

No presente caso, foi dada ciência do auto de infração a contribuinte na data de 15.03.2007, ou seja, após o encerramento do ano-calendário que foi objeto do lançamento (2002), portanto, quando já apurada a base de cálculo da CSLL efetivamente devida em cada período.

Logo, embora a contribuinte não tenha antecipado ou tenha antecipado a menor a CSLL devida no ano-calendário em questão, conforme se depreende dos demonstrativos de apuração efetuado pela fiscalização, o fato é que a exigência da referida penalidade somente foi consubstanciada no mês de março de 2007, quando já conhecida a respectiva base de cálculo e a contribuição efetivamente devida, porquanto, impossível no meu entendimento, coexistir num determinado momento (ocasião do lançamento), duas bases de cálculo para uma mesma exação.

Nesse sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Recurso especial negado.”

(Acórdão nº CSRF/01-05.838, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 15/04/2008, Conselheiro Relator Marcos Vinícius Neder de Lima)

Dessa forma, por entender inaplicável a Multa Isolada após o término do ano-calendário, bem como em concomitância com a multa de ofício, entendo que agiram com

acerto os julgadores da antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, que cancelaram a Multa Isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais de CSLL.

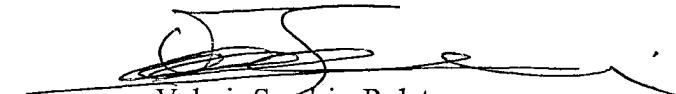
Sendo assim não merece qualquer reforma o acórdão recorrido que exonerou a contribuinte do pagamento da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais de CSLL.

DO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

Com relação ao recurso especial interposto pela contribuinte, concordo com o entendimento empossado pelo Ilustre Presidente da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que negou seguimento ao referido recurso, pelo fato de não ter a contribuinte demonstrado a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, uma vez que o primeiro concluiu pela inexistência da compensação alegada em desatendimento aos ditames dos §§ 1º e 2º, c/c o caput do art. 74 da Lei 9.430/96, ao passo que o segundo, trata dos efeitos da compensação para períodos futuros, não havendo, portanto, similaridade entre as matérias decididas entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Ante o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial apresentado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Minha discordância do ilustre relator volta-se para a questão processual da não arguição de razões de defesa específicas contra a imputação da multa isolada.

O entendimento no sentido de que a contestação da exigência do tributo como um todo abrangeria a multa de ofício, seria razoável se estivéssemos avaliando a multa cobrada em conjunto com o tributo. Nesse caso, caberia talvez a argumentação de que o acessório segue o principal, até porque uma decisão pela improcedência da cobrança do tributo afetaria diretamente a exigência da multa.

Por outro lado, ao menos em duas situações relativamente comuns neste Colegiado a imputação da multa envolve situações com vínculo apenas indireto ao tributo, o que a torna suscetível de análise específica.

Uma delas é a multa no percentual qualificado ou agravado. Nesse caso a vinculação direta ocorre apenas em relação ao percentual de setenta e cinco por cento (75%). A partir daí, as razões que levaram a autoridade lançadora a majorar o percentual aplicado devem ser objeto de questionamento próprio pela recorrente, pelo motivo óbvio de uma decisão pela manutenção da exigência do tributo não implica necessariamente na procedência da qualificação ou agravamento do percentual da multa.

A outra situação, para a qual o entendimento supra também se aplica, refere-se justamente à imputação da multa isolada. Aliás, a independência fica ainda mais cristalina quando se constata que a manifestação do relator pela improcedência da multa isolada não gerou qualquer impacto na decisão da Câmara que decidiu pela correção da exigência da contribuição.

Portanto, caberia ao sujeito passivo apresentar questionamentos voltados à exigência da multa isolada. Não o fazendo oportunamente caracterizou-se a preclusão, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

Sobre o tema, considero precisa a avaliação de MARCOS VINICIUS NEDER e MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ:

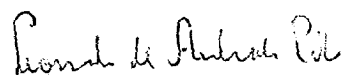
Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.¹

Saliente-se que nem mesmo no recurso voluntário a interessada apresentou razões de defesa contra a multa de ofício isolada.

¹ NEDER, Marcos Vinícius - Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado; 2ª ed.; São Paulo; Dialética; 2004; p. 78.



Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e restabelecer a exigência da multa isolada.



Leonardo de Andrade Couto - Redator Designado